



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.684 - SP
(2012/0165841-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou o entendimento da Súmula 182/STJ "Por ausência de impugnação específica à fundamentação da decisão agravada".
4. Constata-se, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o rejugamento do Agravo Regimental, e não a integração do *decisum*.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.684 - SP
(2012/0165841-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante a necessidade de reexame de provas. Súmula 7/STJ.

2. Por ausência de impugnação específica à fundamentação da decisão agravada, o presente recurso esbarra no óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido.

A parte embargante alega que:

Portanto, requer a Embargante seja analisados os documentos juntados antes da r. decisão do acórdão pelo TJ/SP (documento em que a Testemunha de acusação Sr. Severino dos Ramos Rocha que prestou depoimento contra a Embargante no Administrativo, voltou atrás e deu novo depoimento perante o Ministério Público Estadual de Cajamar/SP), caracterizando crime grave e que não foi analisado por Vossas Excelências neste Julgamento deste Agravo Regimental.

Sem a devida manifestação de Vossas Excelências de importante prova em favor da Embargante, ficando tal documento sem apreciação pela E. Turma e assim, inviabilizando apreciação pelo princípio da segurança jurídica e de que lesão e ameaça de lesão não deixará de ser apreciado pelo poder Judiciário (fl. 1.561, e-STJ).

Requer o acolhimento dos Embargos.

Impugnação apresentada às fls. 1.577 - 1.585. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.684 - SP
(2012/0165841-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2012.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

No presente caso, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o acórdão embargado consignou:

Conforme exposto, o *decisum* agravado aplicou o entendimento da Súmula 7/STJ.

As razões do Agravo Regimental não enfrentaram essa questão, uma vez que possui relação com o próprio mérito do Recurso Especial. A agravante deveria ter buscado comprovar que a análise do Recurso não ensejaria reexame de provas, ônus do qual não se desincumbiu. De modo que o presente recurso esbarra na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, o Tribunal de origem registrou:

Por último, as provas produzidas são contundentes no sentido de que, por motivos pessoais que não cabem aqui serem discutidos - políticos ou não - ocorreram atos no mínimo negativos provenientes da funcionária quando da troca de chefia após a remoção do anterior Prefeito de seu cargo, com a determinação de distribuição de todo o material para que nenhum restasse a ser utilizado pela nova administração, havendo manuseio inadequado de arquivos, tudo em detrimento do serviço público, bem assim o fato de a recorrente ter comparecido em local público, juntamente com as demais servidoras de seu setor, vestidas de preto em afronta ou repúdio à nova integrante do posto maior.

Ora, tais fatos foram todos presenciados por testemunhas que esclareceram as circunstâncias em que tudo aconteceu, nada importando eventual disputa política na comarca, porque ao que se desume, tudo operou em detrimento do serviço público. Sem que venha o Poder Judiciário adentrar na análise do mérito, seara que lhe é vedada, é permitida a análise supra para auferir se a aplicação da penalidade era mesmo compatível, afastando-se máculas de desvio de finalidade ou abuso de poder. E tais ranços, observados os elementos concretos existentes, não existem (fl. 1.392).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do STJ é de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso". (AgRgAg 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). E ainda: REsp 500.020/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 14/10/96; AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/11/2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/4/02.

Portanto, a análise da necessidade de produção de provas demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Ademais, os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Na linha desse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. (...) Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. (...) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009635/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2009).

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. (...) Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário (...). (EDcl no AgRg no Ag 743.237/DF, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 21/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, razão por que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0165841-3

EDcl no AgRg no
AREsp 215.684 / SP

Números Origem: 1080120030020380 1267163420078260000 16872003 20382003 72935754 7298575
7298575400 994071267168

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDAURA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.